



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002168-53.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante ANA PAULA DE OLIVEIRA PAULA, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49156

APELAÇÃO Nº 1002168-53.2024.8.26.0539

APELANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA PAULA

APELADO: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: RAFAEL MARTINS DONZELLI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Observância dos requisitos do art. 1010 do Código de Processo Civil. Violação não configurada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Apelante que demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Benefício concedido.

EXTINÇÃO. Concedida oportunidade de emenda e regularização do processo, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil. Determinação de emenda não cumprida. Hipótese de extinção e não de cancelamento da distribuição. Custas processuais devidas. Cobrança suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sentença de extinção mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 160/162, de relatório adotado,

julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada por **ANA PAULA DE OLIVEIRA PAULA** em face de **FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 165/185) rejeitados pela decisão de fls. 190/191.

Apela a autora (fls. 194/224) pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em caso de indeferimento da benesse pretendida, defende que o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, afasta a condenação ao recolhimento de custas. Aduz que não houve a prática de nenhum ato regular para o desenvolvimento do feito, mas tão somente uma determinação de emenda à petição inicial, sem que ela fosse devidamente recebida pelo juízo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da regra do art. 486, §2º do CPC, devendo a apelante comprovar o recolhimento das custas no caso de propor nova ação. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 236/241.

É o relatório.

No tocante à alegação de violação ao princípio da dialeticidade (fls. 238/239), sem razão o apelado.

A apelante não se limitou a postular a reforma da r. sentença, mas apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedido o benefício da justiça gratuita ou para que seja determinado o cancelamento da distribuição, e não a extinção da ação, razão pela qual, não há que se falar em violação à dialeticidade.

O recurso comporta parcial provimento.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, o recurso merece guarida.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No caso, a apelante auferia renda de um salário-mínimo, proveniente do Benefício de Prestação Continuada que recebe do INSS (LOAS), em razão de deficiência, cujo critério para concessão já engloba a renda familiar (renda familiar de até ¼ do salário-mínimo por pessoa). Observo, ainda, que o extrato de pagamento de fls. 28 aponta para um crédito líquido do benefício de R\$890,45, em razão dos descontos realizados por empréstimos consignados celebrados, o que se coaduna com a hipossuficiência alegada.

Portanto, concedo os benefícios da assistência judiciária
Apelação Cível nº 1002168-53.2024.8.26.0539 -Voto nº 49156

à apelante.

No mais, conforme determinação de fls. 47, a autora foi intimada a emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil para: “- *Juntar aos autos histórico dos créditos – INSS, dos meses cujo desconto do Cartão de Crédito Consignado – RCC, objeto da ação, foram efetivados.*”.

Contudo, a demandante deixou de cumprir a ordem judicial acima mencionada, o que foi certificado às fls. 50, e sequer se insurgiu de qualquer outra forma.

Pois bem. É dever do juiz exercer atividade saneadora permanente do processo, desde o recebimento da inicial até a sentença, o que torna lícito que se determine que a autora junte documentos necessários ao deslinde da causa.

Ademais, a determinação de juntada do histórico de créditos para a presente ação está em consonância com o dever de cautela assegurado ao julgador, para evitar o uso predatório da Justiça. Destaca-se, nesse sentido, o Comunicado n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, correta a ordem emanada pelo magistrado, a qual demonstra cautela e atenção ao disposto no artigo 139, III do Código de

Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM EXAME DO MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **De acordo com a jurisprudência do STJ, "o descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC/73"** (AgRg no REsp n. 1.575.717/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016), o que ocorreu no caso.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 841.047/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020) (g.n.)

Na presente demanda, ao descumprir a determinação de emenda à inicial, a autora deixou de se desincumbir de seu ônus.

Dessa forma, não há que se cogitar em cancelamento da distribuição, sendo de rigor a extinção pelo não atendimento da determinação de emenda da inicial.

Ainda que assim não fosse, em tais hipóteses deve ser

observado o Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.

Dessa forma, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, oportunizada sua correção e permanecendo inerte a demandante, vez que deixou de atender a determinação judicial do sentido de suprir a irregularidade, a extinção sem julgamento de mérito é medida de rigor, com a correspondente condenação aos ônus da sucumbência.

Insta consignar, por oportuno, contudo, que a cobrança decorrente da sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado deste Acórdão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º do CPC).

Destarte, deve a r. sentença ser reformada apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita à apelante.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator